

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.793, DE 1996 (PLs nº 105, de 1995)

Autoriza o exame do movimento das contas bancárias de servidores públicos e pessoas que contratarem com a Administração Pública.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, visa permitir ao **Ministro da Justiça**, ao **Procurador Geral da República** e ao **Tribunal de Contas da União**, por intermédio de seu Presidente, com o objetivo específico de apurar o cometimento de **atos de improbidade administrativa**, solicitar informações sobre o **movimento das contas bancárias** (art. 1º) de **servidores públicos** e **detentores de mandato eletivo** que oficiarem em **processo de ordenação de despesa pública**, em qualquer fase (I) e **pessoa física** ou **jurídica** que, como contratante ou por qualquer outro meio, haja concorrido para a prática do ato sob investigação (II).

Dispõe o § 1º que a solicitação de informações **não constitui violação de segredo profissional** (art. 154 do Decreto-lei nº 2.848, de

7 de dezembro de 1940), nem **quebra de sigilo bancário** (art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964).

Adverte o § 2º que as informações obtidas só poderão ser utilizadas em função dos processos que determinaram a sua obtenção.

O art. 2º capitula como **crime sonegar** ou **alterar**, ainda que parcialmente, **a informação solicitada**, sancionado com pena de reclusão de um a três anos e multa, agravada para reclusão, de dois a seis anos e multa, se o crime for cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. Essas penas serão aumentadas de um terço se o crime for praticado mediante **suborno** (§ 2º), extinguindo-se, porém, a punibilidade se o agente se retratar ou declarar a verdade (§ 3º).

2. O projeto, de autoria do Senador ODAIR SOARES, teve a justificá-lo:

“Estabelece o art. 37 que a Administração Pública ...obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...”

Magistralmente concebida, a norma em tela não encontra no ordenamento jurídico instrumento adequado, que possibilite dar eficácia a seus termos.

Em verdade, as hipóteses de quebra do sigilo das contas bancárias estão previstas no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Por este diploma legal, podem ter acesso às informações bancárias:

- a) o Poder Judiciário, para esclarecer aspecto relevante inerente à causa;*
- b) o Poder Legislativo, em caso de relevante motivo;*
- c) os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, quando houver processo instaurado.*

Como se vê, são hipóteses bastante específicas que dificilmente contribuem para a preservação da moralidade que a gestão dos negócios públicos exige.

Aliás, diante do notório desrespeito às regras que informam a preservação da moralidade administrativa do setor público, nada mais reparador do que instituir normas que facilitem o acompanhamento diuturno da lisura dos negócios públicos.

Poder-se-ia, apesar de sua procedência relativamente ao aspecto moral, questionar a constitucionalidade e a juridicidade desta iniciativa. No que toca ao primeiro aspecto, é possível prever a ocorrência de indagação quanto a uma possível violação do prescrito no inciso X do art. 5º da Carta Magna. Todavia, cumpre lembrar que referido artigo é uma norma geral, isto é, o aludido inciso X aproveita a todas as pessoas, as quais, a rigor continuarão, ainda que aprovada esta proposição, a gozar desse direito. O que realmente há de mudar é o alcance da norma em causa para aqueles que participarem do processo de ordenação de despesa ou contratarem com a Administração Pública.

Na medida em que existe uma clara possibilidade de opção embutida no comando legal, esta condição não fere direito específico. Mais precisamente, participar da ordenação da despesa pública ou contratar com a Administração representa ato subjetivo das pessoas, para aceitar determinadas condições que passarão a ter existência legal. É, portanto, dada uma ação (contratar ou não), ficando a escolha ao arbítrio do interessado.

Cumpre lembrar, também, que o projeto em tela não inova em matéria de “restrição” da aplicabilidade de norma de alcance geral para o segmento dos servidores públicos. Cite-se, a propósito, que Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único), estabelece, no art. 117, inciso X, que é vedado ao servidor “participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.”

É evidente que o servidor público, em nome da moralidade da Administração, deve abdicar desse direito inerente a qualquer pessoa, ou seja, o de praticar mercancia.

Mutatis mutandi, o mesmo tipo de propósito encerra a presente iniciativa. Somente aquele que, por livre e espontânea vontade, desejar contratar com o governo ou exercer cargo que implique a ordenação de despesa poderá ter suas contas bancárias examinadas.

No que tange ao aspecto da violação do segredo profissional, conforme tipifica o art. 154 do Código Penal, a revelação do segredo, para que constitua crime, deverá ocorrer sem justa causa. Assim, a conduta ilícita, conforme enfatizam os juristas, ocorrerá quando a revelação for praticada sem motivo relevante, sem necessidade de se proteger bem maior ou por simples leviandade, jactância, ou

maldade.

Ademais, o próprio art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, já excepciona os casos em que os dados sobre contas bancárias serão fornecidos. Desse modo, a tese adotada pelo direito pátrio, de que o sigilo bancário não é absoluto, conforma-se com igual postura especificada em outros ordenamentos, como por exemplo, a contemplada na lei bancária portuguesa e na lei mexicana.

Ressalte-se, analogamente, que mesmo a inviolabilidade das comunicações, princípio universalmente consagrado, admite exceção para fins de investigação criminal ou instrumento processual, conforme consta do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

3. No Senado, o Relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador JOSAPHAT MARINHO, emitiu parecer do qual se transcreve:

*“9 – O sigilo bancário, na definição doutrinária, é a obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de não revelarem a terceiros, sem causa justificada, os dados pertinentes aos clientes, que conheçam como consequência das relações jurídicas que os vinculam (cf. Juan Carlos Malagarriga, *El Secreto Bancário*, Buenos Aires: Abledo-Perrot, 1970, p. 15).*

10 – No aspecto constitucional, o ponto nevrálgico da proposta em análise consiste no equilíbrio entre o valor constitucional da proteção da privacidade e a restrição necessária dela, considerando a moralidade da Administração Pública.

*Quanto aos limites dos direitos fundamentais em conflito com outros direitos e valores, ensina José Carlos Vieira de Andrade (in *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra: Livraria Almedina, 1987, p. 232):*

“A (relativa) falta de preceitos constitucionais que autorizem a restrição pela lei pode, contudo, ser colmatada pelo recurso à Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos termos do nº 2 do art. 16. A declaração, no seu art. 29, permite que o legislador estabeleça limites aos direitos fundamentais para assegurar o reconhecimento ou o respeito dos valores aí enunciados: direitos e liberdades de outrem, justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar geral numa sociedade democrática.”

11 – *Observa também Sérgio Carlos Covello, em artigo intitulado O sigilo bancário como proteção à intimidade (Revista dos Tribunais, vol 648, out/89, p. 29):*

“Certo que o sigilo bancário não é absoluto. Ele possui limites legais e naturais que lhe estabelecem contornos. Em nosso ordenamento, o sigilo cede ante o Poder Judiciário, ante o Fisco e ante as comissões parlamentares de inquérito. Trata-se de derrogações expressas do sigilo com escopo na ordem pública (art. 38, §§ 1º e 3º da Lei nº 4.595/64). Paralelamente, existem abrandamentos da obrigação fundados na vontade do titular do sigilo e na própria natureza da atividade bancária.”

12 – *Considere-se, ainda, que o sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e de seus clientes. Assim a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade competente, como autorizam os §§ 5º e 6º do art. 38 da Lei nº 4.595/64 e o art. 197, II, da Lei nº 5.172/66, o sigilo bancário não é quebrado, mas apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que tenham acesso às informações, no restrito exercício de suas funções. Essas autoridades não o poderão violar -, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199 do Código Tributário Nacional -, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime (§ 7º do art. 38 da Lei nº 4.595/64; art. 198 do CTN; art. 325 do CP)*

13 - *Logo, o que se pode exigir da autoridade administrativa é que impeça a divulgação para o público de dados e fatos sigilosos que lhe foram transferidos. A faculdade de manter sigilo não está só a serviço da liberdade individual, mas serve, também, à sociedade e ao Estado -, como aliás prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal -, que ressalva o direito que todos têm a receber informações dos órgãos públicos, aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

Respalda tal entendimento a decisão unânime da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS nº 15.925-GB, Relator Ministro Gonçalves de Oliveira (RTJ 37/373):

"O sigilo bancário só tem sentido enquanto protege o contribuinte contra o perigo da divulgação ao

público, nunca quando a divulgação é para o fiscal do imposto de renda que, sob pena de responsabilidade, jamais poderá transmitir o que lhe foi dado a conhecer."

14 - No tocante, pois, às informações sobre terceiros, exigíveis de instituições financeiras, quando protegidas pela inviolabilidade de sigilo de dados (sigilo bancário), a elas podem ter acesso, observadas as cautelas e formalidades prescritas pela lei, as autoridades e agentes fiscais. O art. 38, § 5º, da Lei nº 4.595/64 exige, para isso, processo instaurado (art. 196 do CTN) e que os dados requisitados sejam considerados indispensáveis pela autoridade competente. Não se trata de sigilo profissional (art. 5º, XIV da CF) que, na palavra autorizada de Aliomar Baleeiro, não alcança a profissão de banqueiro. Diz o ensinamento do ilustre tributarista:

"II - Preservação do Sigilo Profissional: O parágrafo único do art. 197 naturalmente está endereçado à proteção do segredo profissional em relação a quaisquer entidades ou pessoas de todas as atividades e profissões, a que se refere o inciso VII deste mesmo dispositivo. Não se conceberia que o advogado e o padre, por exemplo, fossem compelidos a devassar confidências recebidas em função de sua atividade, quando outras leis os garantem contra delações a que se obrigarem, e até os punem se as fizerem (Código Penal, art. 154).

Não é, porém, o caso dos banqueiros, por exemplo, que não estão adstritos às mesmas regras éticas e jurídicas de sigilo. Em princípio só devem aceitar e ser procurados para negócios lícitos e confessáveis. Diversa é a situação do advogado, do médico e do padre, cujo dever profissional não tranca os ouvidos a todos os desvios de procedimento ético ou jurídico, às vezes conhecidos somente da consciência dos confidentes. (In Direito Brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 619/620)."

15 - Assim, com ressalva dos referentes à intimidade dos sujeitos, os dados da vida privada são acessíveis às autoridades administrativas e fiscais nas condições e com as cautelas estabelecidas pela lei. Havendo processo administrativo instaurado e sob o sigilo a que o próprio Fisco está obrigado, devem ser reveladas pela instituição financeira intimada as informações consideradas indispensáveis, pela autoridade fiscalizadora, ao exercício de sua função, dentro dos limites necessários.

16 - *Em parecer a consulta formulada pelo Presidente do Senado Federal a propósito da viabilidade de remessa por uma a outra Comissão de documentos sigilosos, já tivemos oportunidade de examinar o problema aqui tratado. Salientamos então:*

“Além disso, volte-se a acentuar a natureza do sigilo bancário, que assenta, segundo os estudiosos da matéria, em irrecusável interesse do Estado na proteção da economia nacional, a que estão intimamente vinculados os negócios bancários afins, e que não é estabelecido para ocultar fatos, mas para revestir a revelação deles de caráter de excepcionalidade (Álvaro Mello Filho, Dimensões Jurídicas do Sigilo Bancário, In Rev. Forense, vol. 287, pp. 466-477, cit., p.469) Vale dizer, a inviolabilidade do segredo, mesmo confiada aos chamados confidentes necessários, é de ordem pública, eminentemente relativa, como assinalou o Ministro e penalista Nelson Hungria, em voto lembrado em estudo sobre O sigilo das Instituições Financeiras e o Fisco (Florian Miller Neto, in Rev. da Proc. Geral do Estado do Rio Grande do Sul, P. Alegre. Vol.16, nº 44, 1986, pp. 24-29, cit. p.25). Ou ainda: apesar de objetivar a proteção de interesses privados, o interesse social é a base do segredo profissional... Assim pode-se dizer que a proteção legal do segredo bancário, mais que a uma finalidade de ordem privada, atende a uma finalidade de ordem pública, qual seja a proteção de crédito. (Carlos Alberto Hagstrom, O Sigilo Bancário e o Poder, in Rev. de Direito Mercantil, nº 79, 1990, pp.-35-61, cit. p. 37).

É oportuno salientar, por fim, que Hector Jorge Escola, mesmo não admitindo superioridade do interesse público sobre o interesse privado, reconhece aquele que tem prioridade com relação a este, por ser um interesse majoritário, que se confunde e se assemelha com o querer valorativo atribuído à comunidade. (El Interés Público, Depalma: B. Aires, 1989, p. 243).”

17 - *Em decisão bem recente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não existe prerrogativa de sigilo bancário para as operações concernentes a recursos públicos. Essa interpretação foi dada ao julgar mandado de segurança (MS 21.729-4-DF) impetrado pelo Banco do Brasil contra a Procuradoria Geral da República que pediu, sem*

ordem judicial, informações relativas a operações financeiras feitas por usineiros.

18 - Apreciando a Emenda nº 1, de autoria do Senador Gerson Câmara, que inclui entre os sujeitos à incidência da lei também os detentores de mandato eletivo que oficiarem em processo de ordenação de despesa pública, consideramos adequada a inclusão, que atende aos princípios constitucionais de moralidade, impessoalidade, transparência e igualdade.”

4. Na Câmara, na Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, o Relator PAULO ROCHA, votou pelo acolhimento do projeto, realçando:

“Aqui, como em muitos outros assuntos, assiste-se ao embate entre o interesse do indivíduo - fundamentado na defesa de sua privacidade - e o interesse da coletividade, para a qual não importa a vida íntima de uma pessoa se, para preservá-la intocável, é necessário ocultar falcatruas, malversação de dinheiro público, desvio de verbas, etc.

O dilema parece bem resolvido no projeto sob apreço. A violação do sigilo bancário cinge-se a circunstâncias em que a providência é estritamente necessária. Não se permite o cometimento de abusos que poderiam levar à nulidade da prova obtida. Portanto, a proposição age no sentido de conciliar as duas variáveis, permitindo-se que fique preservada a privacidade do indivíduo estritamente naquilo que ela não contraria o interesse coletivo.

Não obstante, o relator entende que o projeto se aperfeiçoará caso se altere a composição do inciso I do art. 1º e caso seja excluído o § 3º do art. 2º. No primeiro caso, propõe-se a substituição da expressão "detentores de mandato eletivo" por "e demais agentes a serviço da administração pública", a fim de deixar claro o alcance universal do preceito. A supressão do § 3º se justifica porque o crime não é amenizado ou solucionado pelo arrependimento do agente. Deve-se lembrar que determinada informação pode ser útil apenas na época em que é solicitada; a omissão do responsável por seu fornecimento, ocorrida nesse exato instante, contribuirá para descaracterizá-la como elemento de prova.”

5. Na mesma Comissão o Deputado LUCIANO CASTRO, todavia, expôs o seu entendimento pela **rejeição** do PL, da seguinte maneira:

“A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Trata-se de um direito fundamental do ser humano, que o Estado deve proteger com o máximo rigor.

Isso não significa que o sigilo bancário deve ser absoluto, como aliás já assentado no direito brasileiro. Existem situações em que o interesse do Estado, ou mesmo de outros cidadãos, deve prevalecer sobre a tutela da privacidade do indivíduo.

No entanto, a abertura de informações dessa natureza há de ser feita com muita cautela e em caráter de excepcionalidade, exatamente porque significa invasão na vida privada do cidadão, que constitui um dos bens jurídicos mais valiosos. É por isso que muitos países restringem as possibilidades de quebra do sigilo bancário às hipóteses em que as informações sejam indiscutivelmente necessárias à ação da Justiça e do Fisco. No caso brasileiro, a legislação só autoriza o rompimento do sigilo por ordem judicial, ou às Comissões Parlamentares de Inquérito e autoridades fiscais.

Embora não se possa negar que a apuração de atos de improbidade administrativa seja da maior relevância, é nossa opinião que também nesse caso deve haver muito cuidado com a proteção das informações de caráter pessoal, de sorte a evitar abusos e excessos de conseqüências irreversíveis. Encontramos, na doutrina, algumas lições importantes sobre o assunto:

“É cediço, em matéria constitucional, que as restrições a direitos devem passar pela consideração do princípio da proporcionalidade. Em outras palavras, há que se verificar se a restrição ao direito individual de manter sigilo sobre as próprias informações pessoais, isto é, a quebra desse sigilo realmente é necessária e capaz de alcançar as finalidades colimadas. Ou, ainda, se o objetivo pretendido pela investigação não poderia ser atingido por outro modo.

Não é procedente o entendimento que vê na necessidade de intermediação judicial um obstáculo ao trabalho ministerial (referência ao Ministério Público) na investigação da improbidade administrativa, quando o parquet precisa quebrar o sigilo bancário de agentes públicos. Não se o está impedindo de dar densidade ao imperativo constitucional que o encarregou de defender o patrimônio público e zelar pela legalidade em geral e pela probidade administrativa em particular, mas tão-só

compatibilizando o interesse social com o direito individual." (Marino Pazzaglini Filho e outros, em Improbidade Administrativa, Ed. Atlas, São Paulo, 1996, p. 172)

Acréscua-se a essas considerações o fato de que novas hipóteses de quebra de sigilo bancário, não previstas na Lei nº 4.595/64, só poderiam ser criadas por lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 192 da Constituição Federal. Todavia, tratando-se de questão afeta à constitucionalidade da proposta, certamente a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deverá sobre ela pronunciar-se. "

6. Esse entendimento acabou prevalecendo, transcrevendo-se do voto vencedor do Deputado JAIME MARTINS:

"A apuração de atos improbidade administrativa pode requerer a quebra do sigilo bancário dos agentes públicos e privados supostamente envolvidos. Sem dúvida, a nocividade de certos atos, acarretando enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, justifica o rompimento do sigilo bancário em nome do interesse público.

Não obstante, é preciso considerar que a preservação da intimidade, inclusive no que concerne à movimentação de contas bancárias, é uma garantia constitucional. Por representar um valor fundamental, ainda que não absoluto, convém cercá-lo de cuidados para evitar que, de exceção, a quebra do sigilo passe a prática corriqueira de devassa da vida pessoal, motivada por interesses menos nobres.

Assim se justifica que, afora as situações especiais previstas em lei, a quebra de sigilo seja precedida de autorização do Judiciário, que deverá avaliar se a medida é de fato necessária ou se significa investida indevida contra a pessoa. Como destacado no voto do ilustre Deputado Luciano Castro, em trecho transcrito da doutrina, não se deve ver na autorização judicial um obstáculo à apuração de ilícitos, mas antes uma forma de conciliação do direito de proteção da intimidade e da vida privada com o interesse público."

7. Na COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, o Relator da matéria, Deputado BASÍLIO VILLANI, ficou **vencido**, ao concluir pela aprovação do projeto no mérito, com uma emenda, supressiva do § 3º do art. 2º,

não cabendo àquela Comissão opinar quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição.

É do seu pronunciamento:

“Vê-se que o projeto é bastante restrito e até mesmo acanhado. Limita-se ao mínimo necessário para permitir investigações envolvendo atos de improbidade administrativa já que se restringe a agentes públicos com poderes de ordenação de despesas e pessoas que tenham participado do negócio objeto da investigação. E mesmo assim, ainda exige que a quebra do sigilo bancário seja determinada pelas autoridades máximas do Ministério da Justiça, da Procuradoria Geral da República e do Tribunal de Contas da União.

Vê-se, portanto, inexistir qualquer intromissão descabida na vida privada das pessoas que eventualmente sejam alcançadas pela norma, mas, apenas, uma salvaguarda em favor dos cofres públicos, dotando o Estado de maior agilidade e flexibilidade na apuração de delitos de improbidade administrativa.

Fazemos uma ressalva ao § 3º do art. 2º do Projeto, que estabelece a não punição do agente que sonegar ou alterar a informação solicitada, quando este se retratar ou declarar a verdade antes de prolatada sentença nos autos do respectivo processo penal. A mentira ou omissão quanto a informações solicitadas pode gerar efeitos graves sobre a investigação, desviando-a completamente de seu rumo. A falta de revelação da verdade, na hora adequada, é suficiente para causar graves prejuízos às investigações, logo, ao patrimônio público, de modo que não se pode deixar de punir aquele que mente ou se omite sobre informações solicitadas, sob pena de tornar inócua a aprovação da lei. Sugerimos a revogação do referido parágrafo.”

8. O **voto vencedor** do Deputado ROBERTO BRANT, deu pela **rejeição** do projeto.

“No mérito, não podemos acompanhar o voto pela aprovação do projeto, muito embora reconheçamos os seus elevados propósitos, quando pretende estabelecer a possibilidade de quebra do sigilo bancário de agentes públicos e privados eventualmente envolvidos em casos de apuração de atos de improbidade administrativa.

*A propósito, importa lembrar que o tema **sigilo***

***bancário** vem há muito constituindo-se motivo de grande preocupação em ambas as Casas do Congresso Nacional, tendo sido objeto do Projeto de Lei Complementar n° 220, de 1998, aprovado no Senado Federal, que trata da matéria de forma ampla, inclusive abrangendo as situações previstas no projeto de lei sob exame. Ressalte-se que o citado PLC n° 220/98 foi motivo de amplas e demoradas discussões nesta Comissão, onde foi aprovado em reunião ordinária recentemente realizada, ou seja, no dia 5 do mês corrente. Em verdade, o PL N° 1.793/96 é bastante limitado no trato do sigilo bancário, limitando-se a permitir a sua quebra nos casos acima mencionados.”*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise, sob os aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade** e de **técnica legislativa**, de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões (art. 32, III, a, do Regimento Interno) e, quanto ao **mérito**, daqueles que versam sobre “assunto atinente aos **direitos e garantias fundamentais**” (alínea d), como no caso.

2. Com efeito, trata-se de projeto de lei que autoriza o Ministro da Justiça, o Procurador Geral da República e o Presidente do Tribunal de Contas da União a solicitar informações sobre movimento das contas bancárias de **servidores públicos e detentores de mandato eletivo** que oficiem em processo de ordenação de despesa pública, em qualquer fase e de **pessoas físicas ou jurídicas** que, como contratantes ou por qualquer outro meio, hajam concorrido para a prática de ato sob investigação, ou seja, a **quebra do sigilo bancário**.

3. O art. 5º, da Constituição Federal, inscreve entre os direitos e garantias fundamentais, prescritos no Título II, a **privacidade**, nos seguintes termos:

“Art. 5º

.....
X – são **invioláveis a intimidade, a vida privada,**,
*assegurado o direito a indenização pelo dano material ou
moral decorrente de sua violação;*
.....

XII – é **inviolável o sigilo** **de dados.....**”

4. Como se vê, a Constituição é bastante clara quanto à proteção que confere aos **dados** da vida privada dos cidadãos, não podendo, assim, prosperar qualquer proposição que vise a desnudá-los, ainda que sob cautelas e até com previsão de crime para a sua divulgação.

5. Além disso, as duas Comissões pré-opinantes, a de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e a de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, que se manifestaram quanto ao mérito, deliberaram pela **rejeição** do projeto.

6. Por tudo o que se expôs no relatório e mais pela **inconstitucionalidade** flagrante de que está impregnado o PL, o voto é pela sua inadmissibilidade, ficando prejudicada a avaliação de seu conteúdo temático.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator